

Direito público subjetivo para além do fundamental: diálogos iniciais e uma “nova abordagem” no limiar dos trinta anos de vigência da LDB nº 9.394/96

Artur de Moraes Silva ()*

Introdução

No limiar de trinta anos de vigência da LDB nº 9.394/96, propomos lançar luz sobre alguns desdobramentos para a educação brasileira, realizando uma conversa inicial em torno do que se avançou, ou daquilo que poderia ter avançado, em relação ao direito à educação. Não podemos perder de vista a envergadura desse propósito, de sorte que a legislação abrange diversos níveis, etapas e modalidades de ensino, mas também outras seções estratégicas, como financiamento, gestão democrática, formação inicial e continuada dos educadores, educação antirracista, educação inclusiva, etc. Ora, partindo do nosso projeto de pesquisa, que coloca em tela a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, albergando alterações, em um contexto de três décadas de vigência, influenciadas por mudanças decorridas na sociedade brasileira, este artigo pretende estabelecer uma primeira aproximação com a temática.

O texto busca dialogar a respeito de políticas educacionais que, ao longo dessa jornada, permaneceram, receberam novos dispositivos, foram aprofundadas ou revogadas, tendo engendrado o que chamamos de uma “nova abrangência” do direito público subjetivo, para além da universalização do ensino fundamental. Nossa artigo possui como horizonte fornecer meios, em favor da missão “reveladora de condições de vida, da expressão dos sistemas de valores e crenças”, para transmitir o pensamento, situado “dentro das mesmas condições históricas, socioeconômicas e culturais” (MINAYO, 2012, p. 63-64). Enfocando perto de trinta anos de história, o estudo pretende examinar, como ponto de partida, o texto original da LDB nº 9.394/96, que aplica essa matéria; acréscimos, modificações e dispositivos

(*) Professor de Ensino Superior da Rede FAETEC. Responsável pelo Centro de Memória da Escola Estadual de Ensino Fundamental República (CMFR/EEEFR/FAETEC).

suprimidos em leis complementares; bem como o incremento de textos interpretativos de educadores sobre o debate que aqui se inicia.

LDB nº 9.394/96: a trajetória de uma legislação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em consonância com os princípios outorgados pela Constituição Federal de 1988, foi submetida aos arbítrios da tramitação parlamentar, promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Ora, se a Lei Magna do Brasil foi consignada em uma etapa histórica de reestruturação institucional, recomposição dos valores democráticos e participação política de diversos segmentos da sociedade civil, a elaboração de uma “nova” LDB previa direcionar a reforma da educação escolar, em seu conjunto, nesse mesmo caminho. É importante recordar que a primeira LDB nº 4.024 foi proferida, em 1961, como via “possível” mediante a polarização fomentada pelos educadores, em favor da escola pública, e por políticos e empresários, militando pela distribuição de recursos governamentais, especialmente, para os estabelecimentos particulares. O regime autoritário de 1964 decretou a revogação de vários dispositivos da LDB nº 4.024/61, assim como fragmentou as diretrizes e bases, mediante a implantação da Reforma do Ensino Superior (Lei nº 5.540/68) e da Reforma do Ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5.692/71), aderindo a uma agenda de “modernização” da educação brasileira, a serviço da aceleração do desenvolvimento capitalista no país.

Após vinte e um anos de uma administração federal, que aglutinava as elites e suas forças socioeconômicas mais reacionárias, sob a liderança do aparelhamento militar, a sociedade política do Brasil não permitiu a condução de novo governo por um mandatário, eleito diretamente pela população. No entanto, foi introduzido um paradigma de redemocratização política e de gestão das organizações estatais, incompatível com atos institucionais, emendas constitucionais, decretos-leis e tantas normas e dispositivos, lavrados para dar segmento à ditadura civil-militar. A escolha do primeiro Presidente da República pelo Congresso Nacional, após o movimento de 1964, que não pertencesse à fidalguia das Forças Armadas, de fato, impulsionou um conjunto de reformas, a fim de combinar a manutenção da ordem capitalista, triunfante no país, com participação popular, desde que consentida pelas classes dirigentes. Nesse percurso, foi estabelecida a Assembleia Nacional

Constituinte, que originou, sob a égide dos processos legislativos, marcados por etapas de embates e conciliações, uma nova Carta Magna, exarada por seus egrégios signatários como a *constituição cidadã*, que instituiu o Estado Democrático de Direito. Em decorrência, a “nova” LDB insurgiu através do primeiro projeto de lei, apresentado à Câmara Federal pelo Deputado Octávio Elísio, procurando fixar “as linhas mestras de uma ordenação da educação nacional”, com a intenção de “corrigir as eventuais discrepâncias” entre propostas ao texto e a norma constitucional (SAVIANI, 2011, p. 51).

Com uma tramitação marcada pelo protagonismo político dos poderes legislativo e executivo, alguns expedientes do processo de elaboração do documento podem ser destacados, como a abertura de audiências públicas, a formação de grupo de trabalho, a inscrição de substitutivos e a realização de manobras, negociações e votações. Não por acaso, a “nova” LDB foi subintitulada *Lei Darcy Ribeiro*, em referência ao autor de seu projeto substitutivo, deferido no Senado Federal e, posteriormente, aprovado pela Câmara dos Deputados, no qual prevaleceram as orientações políticas difundidas pelo governo federal da época. A Lei de Diretrizes e Bases foi sancionada no ano de 1996, delineando perspectivas, limites e potencialidades, bem como expressando avanços e retrocessos, de acordo com o lugar sociopolítico de quem a analisa, sendo incrementada, nessa trajetória a completar três décadas, por novos dispositivos e outros regulamentos.

Além da promulgação de leis que alteraram o texto original, suprimindo, acrescentando ou alterando artigos da LDB nº 9.394/96, sucederam Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), dois Planos Nacionais de Educação (PNE 2001-2011 e PNE 2014-2024) e a recente Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Conquanto um novo Plano Nacional de Educação siga em etapa de tramitação na Comissão de Educação na Câmara dos Deputados¹, o Sistema Nacional de Educação foi criado por força de Lei Complementar, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 31 de outubro de 2025².

¹ Em 22/10/2025, foi aprovado, na Comissão de Educação da Câmara Federal, o requerimento nº 204/2025, da Sra. Professora Luciene Cavalcante e do Sr. Tarcísio Motta, visando à “realização de Audiência Pública para debater o Relatório e o Substitutivo apresentados ao novo Plano Nacional de Educação”. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados](#)>. Acesso em: 11.11.2025.

² Disponível em: <[Sancionada lei que institui o Sistema Nacional de Educação — Senado Notícias](#)>. Acesso em: 11.11.2025.

A regulamentação do direito público subjetivo para além do ensino fundamental: das Diretrizes e Bases à tramitação do novo Plano Nacional de Educação

Se o “ensino fundamental é direito público subjetivo e os poderes públicos poderão ser responsabilizados por sua eventual negação”, Antônio Joaquim Severino assinala, com base no texto original da LDB nº 9.394/96, que aos “pais e responsáveis cabe efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 7 anos, no ensino fundamental” (SEVERINO, 2018, p. 63). Porém, Moaci Alves Carneiro, em sua interpretação da redação dada pela Lei nº 12.796/2013 ao art. 5º das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, indica que passa a vigorar, como *direito público subjetivo*, a matrícula em estabelecimentos públicos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Nas palavras do autor, caracteriza-se como “direito irrenunciável de cada um, configurando o não cumprimento, portanto, razão para o *mandado de injunção*”, pois, no caso de o demandante da vaga não a encontrar na rede pública, “poderá impetrar recurso junto ao Poder Judiciário contra a autoridade responsável” (CARNEIRO, 2023, p. 196).

Abordando a Lei de Diretrizes e Bases com uma metodologia semelhante, Fernanda Borges declara que o dispositivo estabelece “um direito que pode ser exigido judicialmente por qualquer cidadão, não sendo apenas uma norma programática ou uma diretriz geral”. Pela letra da lei, a autora enfatiza que é assegurado a “qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, além do Ministério Público”, legitimando e fortalecendo o “controle social sobre a efetivação do direito à educação” (BORGES, 2025, p. 25). Não obstante Carneiro desenvolva com maior detalhamento, utilizando, por exemplo, dados do Censo Escolar e do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), os dois autores destacam desdobramentos da mudança no texto do art. 5º, que restringia o direito público subjetivo aos originais oito anos de ensino fundamental obrigatório.

Posto que a oferta de ensino fundamental foi ampliada para nove anos de escolaridade, por força da redação dada ao art. 32 da LDB pela Lei nº 11.274/2006, cuja obrigatoriedade passou a iniciar aos seis anos de idade, ainda não podemos perder de vista diretrizes e metas do último PNE (2014-2024), relacionadas à garantia desse direito. Nesse caminho, o presidente Lula da Silva sanciona a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogando, para 31 de dezembro de 2025, o período de vigência deste Plano Nacional de Educação, homologado através da Lei nº 13.005/2014, enquanto permanece em andamento a

tramitação daquele que o substituirá. Em conformidade com a LDB nº 9.394/96, cabe à União elaborar o PNE, ouvindo estados, municípios e o Distrito Federal (art. 9º), a ser encaminhado ao Congresso Nacional, com diretrizes e metas para o prazo de uma década, harmonizadas com a política instituída através da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (§ 1º do art. 87).

De acordo com Carneiro, o PNE representa “uma bússola para a orientação dos destinos da educação nacional”, proporcionando, na perspectiva do autor, “aos governantes e à sociedade, o alinhamento necessário para que alunos, independentemente da origem, tenham condições de acesso e permanência na escola” (CARNEIRO, 2023, p. 937). Assim como Carneiro mencionou a importância daquela Declaração, enquanto documento advindo de políticas educacionais disseminadas por organismos internacionais, chanceladas pelas Nações Unidas, discutimos a tramitação do PNE 2014-2024, cujas origens foram influenciadas por um movimento dos empresários brasileiros (MORAIS SILVA, 2022, p. 90). Considerados os desafios vivenciados por gestores educacionais no país como um todo, mediante as diretrizes, metas e estratégias firmadas por meio do PNE, discutimos, também, a “melhoria e organicidade da educação nacional”, sem perder de vista que o *status quo* realça, dentre outros aspectos, “os mais baixos índices de produtividade de seus sistemas de ensino” (CARNEIRO, 2023, p. 937).

Destarte, o texto do novo Plano Nacional de Educação encontra-se em fase de tramitação na Câmara dos Deputados, sob o Projeto de Lei nº 2.614, apresentado pelo Poder Executivo na data de 27 de junho de 2024, estando em etapa de apreciação de Comissão Especial para avaliar o documento e dar sequência ao processo³. Este teve como ponto de partida a publicação do Decreto nº 11.697, de 11 de setembro de 2023, através do qual a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil/Presidência da República, em caráter extraordinário, convocou a Conferência Nacional de Educação (CONAE 2024), a ser realizada no Distrito Federal. A ementa deste documento, situada no *caput* do art. 1º, refere-se ao PNE, previsto ali para o decênio 2024-2034, como “política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável”. Nesse sentido, o § 1º do mesmo artigo enfatiza que a finalidade da CONAE consiste em promover o “desenvolvimento da educação nacional”, tendo como princípio a “defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição e da educação como um direito de

³ Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados](#)>. Acesso em: 07/10/2025.

“todas as pessoas”. Para tanto, o dispositivo sublinha que o desenvolvimento da educação, assegurado como direito a todas as pessoas, abrange, especialmente, os seguintes fatores: “gestão democrática, inclusão, equidade, diversidade e qualidade social” (BRASIL, 2023).

Sem perder de vista as diretrizes lançadas pela realização da CONAE, por exemplo, a precedência de conferências municipais, estaduais e distrital, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, o Poder Executivo publica o *Documento Referência*, tendo como suporte a observação de sete eixos e as respectivas proposições. Em síntese, o texto aborda: (I) composição do Sistema Nacional de Educação (SNE), visando à conexão entre o PNE e os planos municipais, estaduais e distrital, para implantar ações em regime de colaboração interfederativa; (IV) gestão democrática da educação com qualidade; (V) valorização dos profissionais da educação, reconhecendo a importância da formação inicial e continuada de professores; (VI) financiamento público da educação pública, pressupondo transparência através do controle social e visando à democratização de acesso e permanência; e (VII) compromisso público com a justiça social, a preservação da biodiversidade, o desenvolvimento socioambiental sustentável e o combate à pobreza.

Outrossim, em um primeiro momento, estamos compreendendo que os Eixos II e III possuem o léxico que mais se aproxima da temática que estamos propondo, a saber: (II) garantia do direito de todas as pessoas à educação de qualidade social, albergando “acesso, permanência e conclusão, em todos os níveis, etapas e modalidades, nos diferentes contextos e territórios”; e (III) “equidade e justiça social na garantia do direito à educação para todos”, associada ao “combate às diferentes e novas formas de desigualdade, discriminação e violência”, com uma ação educativa em favor de “direitos humanos, inclusão e diversidade” (CONAE, 2024, p. 7-8).

É possível perceber que as políticas educacionais vêm redesenhandando o debate acerca do *direito público subjetivo*, que deliberava, a partir de 2006, a garantia de matrícula em nove anos de escolaridade no ensino fundamental, vislumbrando, por exemplo, a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio. Com a mudança expedida pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, ao art. 4º da LDB nº 9.394/96, a Educação Básica passa a ser obrigatória e gratuita, dos quatro aos dezessete anos de vida, abarcando a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, constituindo-se o acesso à creche como direito às crianças de zero a três anos. Pautado pelas Diretrizes e Bases, o texto da CONAE engloba propostas que ensejam ampliar esse direito: a necessidade de progressiva

universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do(a) estudante; e o atendimento ao(à) educando(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Com efeito, o trabalho apresenta esses desdobramentos ao longo de três décadas, tendo como corolário essa “nova abrangência”, a partir do redimensionamento do direito público subjetivo à educação básica e obrigatória, dos quatro aos dezessete anos de idade, sendo assegurada, inclusive, às pessoas que não tiveram acesso na idade própria. Consoante o Documento Referência da CONAE, o direito público subjetivo, que compreende o “sujeito de direito” ao qual é assegurado o acesso e a permanência em um “bem público”, a escola pública, nessa perspectiva, deve estar ancorada em valores de *inclusão* e *universalidade*. Eis que o material convoca as(os) participantes da CONAE a debater a educação inclusiva “na e para a diversidade”, requerendo um “planejamento coletivizado das estruturas, estratégias pedagógicas, e políticas públicas”, bem como a expansão do acesso à educação, por meio do direito que converge gratuidade e obrigatoriedade de oferta e matrícula (CONAE, 2024, p. 54-55).

Desdobrando essa “nova abrangência” do direito público subjetivo no terreno pedagógico: da implantação da BNCC à criação do Sistema Nacional de Educação

Nesse terreno do planejamento pedagógico, não podemos perder de vista, além do movimento de implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como referência obrigatória para sistemas e estabelecimentos de ensino de Educação Básica, os carentes embates, de um lado, em favor e, de outro, em contraposição a essa política. O texto da CONAE é preciso quando interpõe a BNCC, a Base Nacional Comum Formação (BNC-Formação) e a Reforma do Ensino Médio (Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017), na condição de políticas que devem ser revogadas, por “enxugarem” o papel do Estado a serviço do neoliberalismo. Ademais, esse Documento Referência expressa a orientação política do Fórum, segundo a qual “se faz urgente a contraposição efetiva do Estado, nas suas

diversas esferas federativas, às políticas e propostas ultraconservadoras”, que cresceram no campo educacional nos últimos anos. Por conseguinte, essas medidas reacionárias promovem, dentre outros elementos, a militarização das escolas e ataques à liberdade de cátedra e ao livre pensamento nas instituições educacionais, como a retirada de disciplinas voltadas para a cidadania, exemplificando, sociologia, filosofia e artes. (CONAE, 2024, p. 58-59).

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que aprova o PNE para o próximo decênio, orienta a revisão da BNCC para aperfeiçoar os currículos do ensino fundamental e médio, em regime de colaboração com estados, municípios e Distrito Federal, considerando as especificidades de estudantes nos seus territórios (BRASIL, 2025b, p. 11; p. 15). Além disso, o mencionado projeto busca garantir a implementação de diretrizes curriculares para Relações Étnico-Raciais, Direitos Humanos e Educação Ambiental, bem como uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias de informação e comunicação, “em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC” (BRASIL, 2025b, p. 15; p. 20). O referido documento propõe, também, enfatizar os papéis da cultura digital e do pensamento computacional para a educação básica, mas também “disseminar a adoção de currículos voltados para o letramento digital e o ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, conforme as diretrizes da BNCC” (BRASIL, 2025b, p. 19-20). Logo, o PL nº 2.614/2024, não apenas reconhece como política de Estado, mas recomenda sua permanência, estabelecendo uma interlocução com princípios e direitos de aprendizagem exarados no texto da BNCC, preconizando um reexame, por exemplo, no caso do incentivo de práticas pedagógicas interdisciplinares no ensino médio (BRASIL, 2025b, p. 15).

Moaci Alves Carneiro retorna à nossa investigação, por meio do seu recente produto, em que protagoniza a Base Nacional Comum Curricular com uma metodologia de perguntas e respostas, no dizer do autor, “possibilitando uma visão mais pedagogicamente criativa das conexões legais e epistemológicas entre a LDB e a BNCC” (CARNEIRO, 2024, p. 18). Com a lembrança de que o currículo do autor destaca, entre outras atribuições, docência na Universidade de Brasília, prestação de serviço público no INEP/MEC e consultoria a organismos internacionais, o autor advoga uma concepção de *escola sem paredes*⁴, alicerçando sua defesa em torno da BNCC e da própria obra. Aí, Carneiro convida

⁴ Na obra de mesmo nome, Moaci Alves Carneiro apresenta sua concepção em versos, cujas poesias tracejam contrapontos entre a escola real e a “escola sem paredes”, o tipo desejado de escola e de professor, a transformação de cada indivíduo, o direito de aprender e a valorização do estudante, do jovem, do eu. Em prosa, o autor a prefacia, caracterizando-a como fruto do sonho e da utopia, semeado pelo professor e nutrido pela

gestores de unidades e sistemas de ensino a desdobrar reflexões, como a *pactuação federativa* da União, com estados, municípios e DF, a fim de estabelecer e implantar “diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem” (CARNEIRO, 2024, p. 20).

Nesse caminho, o Projeto de Lei Complementar nº 235/2019 que institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal, “dispõe sobre o processo de avaliação dos sistemas de ensino, determina a elaboração de planos nacional, estaduais, municipais e distrital de educação e especifica as fontes de financiamento da educação⁵”. Uma vez deferido pelo Senado Federal em março de 2022, tramitado na Câmara dos Deputados por três anos e, posteriormente, retornado para nova apreciação daquela casa em setembro, os Senadores aprovaram o PLP nº 235/2019 no dia 7 de outubro de 2025, partindo para a sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁶. De acordo com o teor dos incisos I e II do art. 2º do projeto de lei, referente à versão de 17 de março de 2022⁷, o SNE reiteraria, enquanto princípio geral, a “educação como direito social”, primando pela “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria”. Neste mesmo artigo, figuraram outras diretrizes em consonância com o estatuto do direito à educação, como garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, e outras singularidades, cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados (inciso VIII), bem como promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental (inciso XV).

Sancionada pelo Presidente da República em 31 de outubro de 2025, a Lei Complementar nº 220 institui o Sistema Nacional de Educação, fixando “normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração”. Chamou-nos atenção o teor do vigente parágrafo único do art. 2º, consoante o

emoção de cada um, enquanto se realize com uma “boa pedagogia” ou, em outros termos, com “uma gestão participativa, com um currículo flexível, com uma sala de aula onde cabe a vida, com uma avaliação que leva em consideração os interesses dos alunos”. Citando Célestin Freinet (1896-1966), o autor destaca a abrangência dessa escola “risonha e franca”, representada por meio do direito, assegurado com ternura a cada estudante, de se fortalecer enquanto indivíduo, que não se contenta com itinerários iguais, forjados para pessoas diferentes (CARNEIRO, 2002, p. 7-9).

⁵ Disponível em: <[PLP 235/2019 - Senado Federal](#)>. Acesso em: 10.10.2025.

⁶ Disponível em: <[Sistema Nacional de Educação segue para sanção — Senado Notícias](#)>. Acesso em: 10.10.2025.

⁷ Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados](#)>. Acesso em: 11.11.2025.

qual fica outorgado aos municípios o direito de escolha para integrar o SNE, assim como o art. 15, que define como instâncias normativas – junto ao MEC e aos órgãos máximos dirigentes de educação – os conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais, que possuem “organização e funcionamento regidos por regimento próprio”. Além disso, o mesmo dispositivo estabelece que os mencionados conselhos são “instituídos por lei do respectivo ente federado”, munidos “de autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, assegurada pelos respectivos poderes instituintes, com representatividade do poder público e da sociedade civil”, ficando sob a discricionariedade do Poder Executivo (BRASIL, 2025a).

No texto publicado pelo Diário Oficial da União em 03 de novembro de 2025, o inciso III do art. 3º estabelece como princípio do SNE “a garantia e a inalienabilidade do direito subjetivo à educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino”, suprimindo o léxico “público” entre o substantivo *direito* e o adjetivo *subjetivo*. Com relação à oferta gratuita de educação básica obrigatória, inclusive para “todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, o dispositivo é normatizado pelo art. 40, que trata dos eixos orientadores do financiamento da educação pública, “de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Na perspectiva de “nova abrangência” do direito à educação para além do fundamental, o referido art. 3º assegura o “atendimento educacional” a todos, “adequado, inclusivo e, quando necessário, especializado” (inciso IX), como também a “promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental”, com justiça e igualdade (inciso IV). E, se a Lei Complementar nº 220/2025 sistematiza, no inciso XI do art. 3º, o direito ao acesso à informação, à transparência e ao controle social “das políticas, dos programas e das ações educacionais”, em contrapartida, não veda mais, como figurava no inciso XVIII do art. 2º do Projeto de Lei aprovado na Câmara, o “retrocesso na implementação das políticas educacionais e na efetivação do direito à educação” (BRASIL, 2025a; 2025b).

Interpretações sobre perspectivas e limites do direito à educação em abordagens críticas

Ainda que Dermeval Saviani tenha reconstituído a fase de tramitação da LDB nº 9.394/96 (SAVIANI, 2011), nossa proposta destaca a contribuição do autor, não apenas nas primeiras análises, produzidas no período imediatamente posterior à publicação, mas em seus diversos estudos, que se tornaram referência ao longo do tempo. Como resultado de suas

investigações, em torno do sistema normativo e das políticas educacionais nos últimos trinta anos, Saviani elaborou diversos textos, com destaque para os desdobramentos da LDB, a tramitação e a vigência de dois Planos Nacionais de Educação – 2001-2011 e 2014-2024 (SAVIANI, 2016). Por conseguinte, trata-se de um autor cuja importância se manifesta, principalmente, quando discute os resultados de uma política que situa o direito à educação como fator estratégico para o desenvolvimento econômico do país, em favor do qual as elites mobilizam todos os interesses da nação (SAVIANI, 2016, p. 348).

No que se refere à criação do Sistema Nacional de Educação, Saviani discute, tanto do ponto de vista histórico, revelando o desinteresse das elites dirigentes de normatizá-lo juridicamente, quanto referente ao conceito de federação, distorcido de forma intencional pelo mesmo grupo, a fim de ratificar sua pretensa inviabilidade. Entretanto, o autor conceitua o Sistema Nacional de Educação como uma estrutura que conecta “todos os serviços educacionais”, referentes aos “níveis e modalidades de ensino nos âmbitos dos três entes federativos (União, Estados/Distrito Federal e Municípios)”, efetivando “as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação”. Com efeito, advoga a construção de um “verdadeiro sistema nacional de educação” como um conjunto articulado com “normas válidas comuns para todo o território nacional”, em consonância com aquela perspectiva de “nova abrangência” do *direito público subjetivo*, ao propor uma educação com “o mesmo padrão de qualidade a toda população do país”. (SAVIANI, 2018, p. 44; p. 35).

Iria Brzezinski é uma autora que vem aglutinando “diversos olhares” durante os últimos trinta anos, por meio da organização de artigos de outros analistas, em produtos que tiveram como ponto de confluência a implantação e as mudanças estabelecidas na LDB nº 9.394/96 nesse intervalo. Engajada em estudos sobre Estado, política, gestão educacional e, sobremaneira, formação de profissionais do magistério, Brzezinski propicia diálogos profícuos entre autores e temáticas, que abrangem, desde o ponto de vista mais generalista, acerca da legislação, ao mais específico, sobre algum nível de ensino ou modalidade educativa. No período em que delimitamos a pesquisa, a escritora organizou quatro obras, com o objetivo comum de interpretar as normas estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, discutindo as decorrências e atualizando as análises perante suas modificações (BRZEZINSKI, 2001; 2008; 2014; 2018). Brzezinski adverte que os autores foram membros do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, no âmbito da tramitação da LDB, quando longas sessões parlamentares marcaram, pelas palavras de Florestan Fernandes,

outra referência indispensável (FERNANDES, 1992), as “conciliações abertas” entre representantes favoráveis ao ensino público e ao mercado. Identificados com o supracitado Projeto de Lei do Deputado Octavio Elísio, os autores estabelecem abordagens críticas “em relação a algumas mudanças na LDB/1996”, que restringem o direito à educação, como as políticas que facilitam a “transferência de recursos públicos pelo governo federal para a iniciativa privada” (BRZEZINSKI, 2014, p. 18-19).

Gaudêncio Frigotto e outros intelectuais, como Maria Ciavatta, Giovanni Semeraro e Pablo Gentili, constituem-se como referenciais histórico-críticos de inequívoca importância, também, para a compreensão dos desdobramentos políticos acerca da Educação Básica nesses quase trinta anos passados (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003; FRIGOTTO, 2011; FÁVERO; SEMERARO, 2002; SEMERARO, 2009; GENTILI, 1998). Sintonizados com um projeto de sociedade e sociabilidade inegociável, no que concerne ao neoliberalismo e à órbita do mercado, Frigotto e os demais pesquisadores enfocam, em linhas gerais, as influências e discrepâncias, imanentes à ordem econômica capitalista, a respeito das políticas educacionais e, sobretudo, da formação escolar voltada para o trabalho e a vida social. Logo, são autores que analisam o conteúdo de medidas ancoradas na legislação vigente, buscando, com a devida contextualização histórica, identificar a raiz das tendências políticas que as nutrem, no sentido de denunciar práticas que negam, a crianças e jovens das classes trabalhadoras, o direito ao saber, de se desenvolver plenamente e de exercer a cidadania (RUMMERT; ALGEBAIL; VENTURA, 2013, p. 798). Nessa esteira, Frigotto e Ciavatta advogam a força da “escola pública, universal, laica, gratuita, democrática e, portanto, unitária (síntese do diverso)”, constituída como “um direito e uma mediação imprescindível nas suas lutas e na produção de sua humanização e emancipação” (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003, p. 123).

No dizer de Cury, se a efetivação do direito à educação se converte “em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações” (CURY, 2002, p. 261), a LDB proporciona “uma relação bilateral entre o agente responsável na promoção do direito e seus titulares”, caracterizada pela “atribuição de obrigações recíprocas acarretadas ao Estado e ao titular do direito” (CORRÊA; ABREU, 2023, p. 212). Nessa perspectiva, cabe aos educadores conhecer “as reais garantias registradas em lei para utilizá-las a favor, já que merecem ser analisadas como conquistas [resultantes] dos embates sociais”, assumindo que a responsabilidade dos “papéis emancipatórios da educação se defronta com a necessidade da

efetivação do direito ao saber” (CORRÊA; ABREU, 2023, p. 212). Mesmo no terreno da ordem mundial capitalista, Corrêa e Abreu, inspirados em Boaventura de Souza Santos, concordam com a possibilidade de formar uma política progressista e emancipatória de direitos humanos, desde que não seja apresentada com ideias e concepções “prontas e acabadas” ou estruturada “de cima para baixo”. De fato, esses quatro autores fornecem elementos relevantes para a pesquisa, por conectarem a questão do *direito público subjetivo*, levando “em consideração tanto a igualdade como a diferença cultural existente no processo de interação social”, com o princípio da emancipação humana, pautado, antes de tudo, no respeito à dignidade (CORRÊA; ABREU, 2023, p. 207-208).

Considerações finais

O arcabouço legal, protagonizado pela LDB nº 9.394/96, no limiar de trinta anos de implementação, evidencia uma “nova abrangência” do *direito público subjetivo para além do fundamental*, não envolvendo apenas a garantia, inclusive aos que não tiveram oportunidade na idade própria, de acesso ao ensino obrigatório. Trata-se de um direito alicerçado em *valores de inclusão e universalidade*, que envolvem *o atendimento educacional a todos os estudantes*, bem como o respeito à *diversidade humana*, sem perder de vista a importância do acompanhamento social da aplicação de recursos públicos para *a garantia do direito à educação com qualidade*. Em suma, na tentativa de aproximar esses “diálogos iniciais” da referida “nova abrangência” do direito à educação, intencionamos ampliar o debate, tendo como perspectiva, por exemplo, o desenvolvimento da BNCC, a publicação de um novo PNE e a implantação do SNE, que se originam de uma política educacional, estabelecida há três décadas. Portanto, a trajetória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 inspira a abordagem de outros princípios e elementos, que estão diretamente vinculados, não somente ao estatuto do direito público subjetivo, mas também à sua “nova abrangência”, como *gestão democrática, financiamento da educação, direitos humanos e preservação do meio ambiente*.

Referências

- BORGES, Fernanda. **LDB descomplicada**: comentários artigo por artigo e questões de concursos resolvidas. 3^a ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2025.
- BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 11.697, de 11 de setembro de 2023**. Convoca, em caráter extraordinário, a Conferência Nacional de Educação - Conae, edição 2024, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal. Distrito Federal: Portal do Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: <[D11697](#)>. Acesso em: 25.11.2025.
- BRASIL, Presidência da República. **Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025**. Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. Distrito Federal: Portal do Palácio do Planalto, 2025a. Disponível em: <[Lcp 220](#)>. Acesso em: 14.11.2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 2.614/2024**. Projeto de Lei. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Distrito Federal: Portal da Câmara dos Deputados, 2025b. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados](#)>. Acesso em: 09/10/2025.
- BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB/1996 contemporânea**: contradições, tensões, compromissos. São Paulo: Cortez, 2014.
- BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB dez anos depois**: reinterpretação sob diversos olhares. 2^a ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB interpretada**: diversos olhares se entrecruzam. 5^a ed., São Paulo: Cortez, 2001.
- BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB 1996 vinte anos depois**: projetos educacionais em disputa. São Paulo: Cortez, 2018.
- CARNEIRO, Moaci. **A escola sem paredes**. São Paulo: Escrituras, 2002.
- CARNEIRO, Moaci Alves. **BNCC Fácil**: decifra-me ou te devoro – BNCC, novo normal e ensino híbrido. 2^a ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2024.
- CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil**: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. 25^a ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2023.
- CONAE. Conferência Nacional de Educação. Fórum Nacional de Educação. **Documento Referência**. [Plano Nacional de Educação 2024-2034: política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável]. Distrito Federal: Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria Executiva; Secretaria Executiva Adjunta, 2024.
- CORRÊA, Paulo Sérgio de Almeida; ABREU, Joniel Vieira de. Exigibilidade do direito à educação em face aos princípios constitucionais da igualdade e da diferença. **Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 28, n. 1, p. 197-226, jan./abr. 2023.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

- FÁVERO, Osmar; SEMERARO, Osmar (orgs.). **Democracia e construção do público no pensamento educacional brasileiro**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2002.
- FERNANDES, Florestan. Diretrizes e Bases: na etapa final. **Educação & Sociedade**. Campinas, Papirus/Cedes, ano XIII, nº 43, p. 524-528, dezembro 1992.
- FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M. Educação Básica no Brasil na Década de 1990: Subordinação Ativa e Consentida à Lógica do Mercado. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 24, nº 82, p. 93-130, abril 2003.
- FRIGOTTO, G. Os Circuitos da História e o Balanço da Educação no Brasil na Primeira Década do Século XXI. **Revista Brasileira de Educação**, vol. 16, nº. 46, jan./abr. 2011, p. 235-274.
- GENTILI, Pablo. **A falsificação do consenso**: simulacro e imposição na reforma educacional do neoliberalismo. Petrópolis/RJ: Vozes, 1998.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 32^a ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2012, p. 61-78.
- MORAIS SILVA, Artur de. **Planejamento, administração e políticas públicas**: educando para uma sociabilidade democrática. Coleção Política e Pedagogia vol. 2. Curitiba/PR: CRV, 2022.
- RUMMERT, Sonia Maria; ALGEBAIL, Eveline; VENTURA, Jaqueline. Educação da classe trabalhadora brasileira: expressão do desenvolvimento desigual e combinado. **Revista Brasileira de Educação**, v. 18, n. 54, p. 717-738, p. 798-799, jul.-set. 2013.
- SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação – LDB**: trajetória, limites e perspectivas. 12^a ed., Campinas/SP: Autores Associados, 2011.
- SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB (1996) ao novo PNE (2014-2024)**, 5^a ed., Campinas/SP: Autores Associados, 2016.
- SEMERARO, Giovanni. **Libertação e hegemonia**: realizar a América Latina pelos movimentos populares. Aparecida/SP: Ideias e Letras, 2009.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. Por uma aproximação filosófica da LDB/1996: a difícil construção da cidadania. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB 1996 vinte anos depois**: projetos educacionais em disputa. São Paulo: Cortez, 2018, p. 47-69.

Resumo: O artigo lança luz sobre alguns desdobramentos para a educação brasileira, em quase trinta anos de vigência da LDB nº 9.394/96, propondo desenvolver uma conversa inicial em torno do que se avançou, ou daquilo que poderia ter avançado, em relação ao direito à educação. Com efeito, o texto busca dialogar sobre políticas educacionais que, ao longo dessa jornada, permaneceram, receberam novos dispositivos, foram aprofundadas ou revogadas, tendo engendrado o que chamamos de uma “nova abrangência” do direito público subjetivo, para além da universalização do ensino fundamental.

Palavras-chave: direito à educação; políticas educacionais; legislação; inclusão.

Abstract: This article presents some developments for Brazilian education in almost thirty years of the validity of Law nº 9,394/96 (LDB), proposing to develop an initial conversation

around what has been achieved, or what could have been achieved, in relation to the right to education. In effect, the text seeks to engage about educational policies that, throughout this journey, have remained, received new provisions, been deepened, or revoked, having engendered what we call a "new scope" of the subjective public right, beyond the universalization of primary education.

Keywords: right to education; educational policies; legislation; inclusion.

Recebido em: 14/11/2025.

Aceito em: 29/11/2025.